



Confederação das Associações Económicas de Moçambique  
Por um Melhor Ambiente de Negócios!

---

# TOLERÂNCIAS DE PONTO EM MOÇAMBIQUE REGIME LEGAL E IMPACTOS ECONÓMICOS

---

Elaborado pela:



e



**USAID**  
DO POVO AMERICANO

**SPEED**  
Por Melhor Ambiente  
De Negócios

Maputo, 25 de Julho de 2014

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I: NOTAS INTRODUTÓRIAS</b> .....	<b>4</b>
1.1 INTRODUÇÃO .....	4
1.2 SUMÁRIO EXECUTIVO .....	5
<b>CAPÍTULO II – EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DO CONCEITO DE TOLERÂNCIAS DE PONTO EM MOÇAMBIQUE</b> .....	<b>9</b>
2.1 PERÍODO COLONIAL .....	9
2.2 PERÍODO PÓS – INDEPENDÊNCIA .....	11
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS - PROBLEMÁTICA DASTOLERÂNCIAS DE PONTO EM MOÇAMBIQUE</b> .....	<b>13</b>
3.1 ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS .....	13
3.2 PROBLEMÁTICA DAS TOLERÂNCIAS DE PONTO EM MOÇAMBIQUE .....	16
<b>CAPÍTULO IV – IMPACTO ECONÓMICO</b> .....	<b>19</b>
4.1. IMPACTO ECONÓMICO .....	19
4.2 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....	21
4.3 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS .....	22
4.3.1 <i>Abordagem ao Volume de Negócios</i> .....	24
4.3.2 <i>Abordagem aos salários pagos sem o exercício da prática laboral</i> .....	24
4.3.3 <i>Abordagem combinada dos ganhos e perdas para o empresariado nacional</i> .....	25
<b>CAPÍTULO V: DIREITO COMPARADO – TRATAMENTO DAS TOLERÂNCIAS DE PONTO EM DIFERENTES ORDENAMENTOS JURÍDICOS</b> .....	<b>26</b>
5.1 REPUBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR – LESTE .....	26
5.2 REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU .....	28
5.3 REPÚBLICA DE ANGOLA .....	29
5.4 REPÚBLICA DE PORTUGAL .....	31
<b>CAPÍTULO VI: NOTAS FINAIS</b> .....	<b>32</b>
6.1 CONCLUSÃO .....	32
6.2 RECOMENDAÇÃO .....	35
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>37</b>
PRINCIPAL LEGISLAÇÃO CONSULTADA .....	37

## TABELA

Tabela 1: Lista de Feriados Nacionais.....	19
Tabela 2: Lista dos dias úteis .....	20
Tabela 3: PIB a preços de mercado .....	21
Tabela 4 :PIB Por Provincia .....	23
Tabela 5: Perdas no Volume de Negócio .....	22
Tabela 6: Perdas inerente aos salários pagos.....	23
Tabela 7: Perdas Líquidas.....	24

## GRÁFICOS E ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1:Perdas em Dólares Norte-americanos.....	23
Ilustração 1: Resposta do Sector Privado as Tolerâncias de Ponto .....	19

## CAPÍTULO I: NOTAS INTRODUTÓRIAS

### 1.1 Introdução

O Presente relatório surge na sequência da recente discussão pública sobre as incertezas que rodeiam a regulamentação e concessão de dias de tolerâncias de ponto pelo Ministério de Trabalho em Moçambique, conferindo aos trabalhadores o direito de suspender a prestação da actividade laboral, sem perda de remuneração.

Esta questão tem vindo a ser discutida há algum tempo e a Confederação das Associações Económicas de Moçambique (“CTA”), inclusive abordou o assunto junto à Ministra que Superintende a Área do Trabalho, tendo sido acordado que a CTA oportunamente iria apresentar ao Ministério do Trabalho um estudo sobre a matéria.

O relatório procura não só identificar as normas legais aplicáveis às tolerâncias de ponto em Moçambique, mas também o regime aplicável aos Feriados Nacionais, Feriados Municipais, Datas Comemorativas e Datas de Celebração Nacional, que são figuras afins mas cuja relação com as tolerâncias de ponto julgamos relevante para este trabalho.

Nestes termos, o presente trabalho terá como objectivos principais:

- i. Proceder a análise do regime jurídico aplicável às tolerâncias de ponto em Moçambique, podendo fazer alusões aos feriados nacionais, municipais, datas comemorativas e de celebração nacional, conciliando a legislação em vigor e procurando perceber a evolução histórica da mesma.
- ii. Determinar o Impacto Económico derivado da concessão de Tolerâncias de Ponto:
  - Identificar outros custos económicos;
  - Perda de produtividade;
  - Perda de oportunidades de negócio;
- iii. Determinar o custo dos pagamentos de horas extras.
- iv. Buscar uma possível alternativa à situação actual para melhor regulamentar as tolerâncias de ponto no País.

Para além do acima referido, o presente relatório procura também determinar o impacto económico dos 3 (três) dias de tolerâncias de ponto declaradas nos primeiros (2) dois meses do ano de 2014, e estimar o custo de oportunidade de cada dia de tolerância de ponto.

Ademais, a legislação consultada e demais fontes utilizadas para a elaboração do presente relatório serão devidamente indicadas ao longo do texto e em notas de rodapé, conforme se mostre apropriado.

## **1.2 Sumário Executivo**

O presente trabalho surge na sequênciada crescente inquietação do sector privado em Moçambique, sobre a falta de clareza da regulamentação e outros aspectos relacionados com a forma como são concedidas as tolerâncias de ponto em Moçambique, cujos impactos nefastos para o País sobretudo do ponto de vista económico são significativos.

Como forma de se apurar tais prejuízos económicos e de se identificar quais os procedimentos atinentes à concessão de tolerâncias de ponto, o presente trabalho apresenta um estudo que inicia com uma breve incursão histórica à aplicação deste regime desde o período colonial até a actualidade. O relatório analisa a evolução histórica da figura das tolerâncias de ponto em dois períodos, sendo o primeiro o período colonial, e o segundo período pós-independência onde a nova legislação sobre a matéria veio a ser aprovada e novas práticas vieram a despontar.

Nessa incursão histórica sobre as tolerâncias de ponto, merecem referência obrigatória, até mesmo pela sua afinidade com as tolerâncias ao nível do quadro legal e não só, os feriados nacionais, municipais e a datas comemorativas, embora como se constata no relatório, a regulamentação se encontra presentemente dispersa e até mesmo desajustada realidade e do estágio de desenvolvimento do País.

O relatório identifica alguns problemas relacionados com as tolerâncias de ponto, em particular a nível legal e económico, nomeadamente: (i) a dispersão e desfasamento da actual legislação, (ii) a falta de previsibilidade das tolerâncias de ponto; (iii) a falta de clareza sobre o conceito de tolerância de ponto e a sua relação com figuras afins como os chamados feriados municipais; (iv) a falta de consideração do custo económico e seus

impactos no Sector Privado; e (v) a falta de objectividade ou clareza sobre os actuais critérios ao determinar as datas para se considerar tolerâncias de ponto.

Face a problemática que se tem levantado de forma cada vez mais acutilante a volta da figura das tolerâncias de ponto, o relatório procura também alinhar as preocupações do sector privado colocadas à CTA pelos seus membros que se podem resumir no seguinte:

- Aprovação de um quadro legal para as tolerâncias de ponto, feriados nacionais e municipais e para as datas comemorativas que seja claro, ajustado a realidade actual, equilibrado e que tenha em consideração os impactos económicos inerentes;
- Instituição de procedimentos claros atinentes a concessão de tolerâncias de ponto e que permitam a desejável previsibilidade, crucial para um adequado planeamento das actividades económicas e das medidas de mitigação aos impactos negativos da interrupção do trabalho;
- Clarificação dos destinatários da concessão de tolerâncias de ponto e revisão (e possível alargamento) do conceito de serviços essenciais que não podem ser interrompidos nos dias de tolerância de ponto.

Informamos que a análise económica foi baseada na recolha e análise de dados secundários, providenciados pelas instituições provedoras de estatísticas em Moçambique, com destaque para o Instituto Nacional de Estatística (INE) e pela realização de entrevistas a uma amostra de 20 empresários, para que os aspectos centrais que afectam as empresas fossem correctamente identificados.

No que concerne aos aspectos levantados no estudo económico, os 3 (três) dias de tolerância de ponto custaram cerca de 2.299.677 MZN (dois biliões, duzentos e noventa e nove mil, seis centos e setenta e sete mil Meticais) equivalente a cerca de 79.000.000.00 USD (setenta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Assim, em termos diários as perdas foram de cerca de 767.000.00 (setecentos e sessenta e sete milhões de meticais) e 26.000.000.00 (vinte e seis milhões de Dólares dos Estados Unidos da América, respectivamente.

Importa referir que o valor foi calculado através da soma do volume de negócios médio, adicionado à renumeração paga aos trabalhadores e subtraindo os ganhos médios dos Sectores de Hotelaria e Turismo.

Ademais, para determinar o impacto económico foi usada a seguinte fórmula:

**Perdas líquidas = perdas relativas ao volume de negócios + perdas relativas aos salários pagos - ganhos no Sector de Turismo e Hotelaria**

### PIB Diário

Assim sendo, por cada dia de tolerância de ponto, a economia moçambicana perdeu cerca de 48% **do PIB diário + (x)**.

(X) = Volume de negócios médio das pequenas e médias empresas + a contribuição do sector informal + O custo de oportunidade de negócio perdido + baixa produtividade + (+/-) 8% acréscimo do PIB de 2013).

A presente análise consistiu ainda na elaboração de um estudo a nível de Direito Comparado, tendo sido eleitos países que fazem parte do mesmo sistema jurídico que Moçambique (Romano- Germânico) onde a figura das tolerâncias de ponto ou equivalente existe. Foram escolhidos a República Democrática de Timor - Leste, a Região Administrativa de Macau, a República Portuguesa e a República de Angola, por serem países que julgamos trazerem algumas lições positivas que podem ser aproveitadas em Moçambique. A título de exemplo estes países têm em comum o facto de possuírem uma legislação específica e abrangente sobre feriados nacionais e municipais, datas comemorativas e de celebração nacional e as tolerâncias de ponto, quanto aos seus efeitos e aplicação.

Por fim, apresentamos a nossa recomendação em termos de possível caminho a seguir com vista a solução deste problema, nomeadamente através da criação de um instrumento legal que regule as tolerâncias de ponto, feriados e datas comemorativas de forma clara, ajustada a realidade actual, equilibrada e que tenha em consideração os impactos económicos.

Como primeiro passo para a implementação da recomendação, o relatório propõe que se realize uma reunião com a Ministra que Superintende a Área do Trabalho com vista a apresentar o estudo, as preocupações e aspirações do Sector Privado e propor a criação de uma Comissão de Trabalho com representantes dos ministérios relevantes, Sector Privado e Sindicatos que iriam trabalhar numa proposta de regulamentação para as tolerâncias de ponto que seja consensual e responda as preocupações de todas as partes envolvidas. Esta proposta de regulamentação seria depois canalizada pelo Ministério do Trabalho como proponente ao Conselho de Ministros para a sua aprovação.

Em termos de forma que adoptaria tal instrumento, aventa-se a possibilidade de: (i) se optar por uma Lei, situação em que a proposta de regulamento aprovada pelo Conselho de Ministros teria que ser submetida à Assembleia da República para efeitos de aprovação; ou alternativamente: (ii) se optar um Decreto-lei, situação em que teria que se obter uma Lei de Autorização Legislativa prévia da parte da Assembleia da República.

A opção por qualquer das alternativas acima aludidas só poderia acontecer após concertações com o Ministério do Trabalho sobre a matéria e seria proposta pela Comissão que seja incumbida de trabalhar na proposta de regulamentação das tolerâncias de ponto, feriados nacionais e municipais, e datas comemorativas.

O presente relatório, não pretende advogar a proliferação de dias improdutos, o que seria inconsistente com as aspirações do Sector Privado e com o propósito do combate à pobreza absoluta que tem norteadado a actuação do Governo, mas ciente das ramificações que a questão das tolerâncias de ponto pode assumir, as quais ultrapassam seguramente a esfera económica.

Opta ainda, por sugerir uma melhor regulamentação desta figura que seja clara, ajustada a realidade actual, equilibrada e que tenha em consideração os impactos económicos inerentes.



## **CAPÍTULO II- EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DO CONCEITO DE TOLERÂNCIAS DE PONTO EM MOÇAMBIQUE**

### **2.1 Período Colonial**

O primeiro conceito de tolerância de ponto em Moçambique foi introduzido na legislação portuguesa, ainda no período colonial. Em termos gerais, a tolerância de ponto consistia na dispensa dos trabalhadores de comparência ao serviço em dias que não fossem considerados feriados nacionais.

O Decreto nº 38.596 de 9 de Fevereiro de 1952<sup>1</sup> procedeu à revisão dos feriados nacionais, dos feriados municipais e das tolerâncias de ponto, de forma a ajustar as grandes datas históricas, os dias santos da igreja católica, festas tradicionais e a redução de horas de trabalho dos serviços oficiais em determinados dias não considerados de feriado.

Relativamente aos dias considerados santos, embora pela letra da Concordata, então vigente entre o Governo e a Santa Sé, o Governo não fosse obrigado a decretar os dias santos de feriados oficiais, houve um reconhecimento para que tais dias santos fossem também considerados de feriados oficiais.

No entanto, já havia a preocupação por parte do Governo em reconhecer tais dias, sem que para efeito, resultasse em prejuízos para economia nacional com o grande número de dias de inactividade obrigatória.

A legislação consagrava ainda que nos dias santos equiparados a feriado oficial cessassem as actividades não permitidas por lei nos domingos e era obrigatório o pagamento de salário nesses dias.

No entanto e conforme estabelecido na mesma legislação com vista a equitativa conciliação dos interesses da economia e dos trabalhadores, devia determinar-se a compensação de tais salários com o acréscimo do período normal trabalho, nos dias imediatamente antecedentes ou subsequentes de cada feriado.

---

<sup>1</sup>Decreto nº 38 596, publicado no Boletim Oficial de Moçambique n.º 6, I Série, de 9 de Fevereiro de 1952

Quanto aos feriados municipais, o Decreto 17:171 de 11 de Outubro de 1930<sup>2</sup>, estabelecia que os municípios poderiam, dentro da área dos respectivos Concelhos, considerar feriado um dia por ano, escolhendo-o de entre os que representassem as festas tradicionais e características do respectivo município.

Mais tarde, com o Decreto nº 38.596 de 9 de Fevereiro de 1952, uma vez mais com o objectivo de reduzir os dias de inactividade obrigatória, o Governo entendeu que tais feriados municipais deixassem de existir como regra, admitindo-se apenas a subsistência de alguns, poucos, que estivessem ligados a verdadeira festas tradicionais e características dos concelhos. Para efeito, os mesmos só podiam ser concedidos pelo Governo, por decreto do Ministério do Interior ou do Ultramar.

O mesmo Decreto concedia ainda tolerância de ponto aos Funcionários Públicos, na véspera de Natal e na quinta-feira Santa, sendo que o número de horas de trabalho era limitado ao primeiro período.

Mais tarde, com o Decreto-Lei nº 94/70 de 21 de Março, a tolerância de ponto veio a ser também concedida no dia anterior ao Natal, na tarde de sexta-feira santa e no sábado seguinte à sexta-feira santa, também apenas para os funcionários públicos.<sup>3</sup>

Assim, permaneceu como tradição em Moçambique após a independência a 25 de Junho de 1975, e embora a legislação acima citada não tenha sido expressamente incorporada na legislação moçambicana pós - independência, permaneceu em vigor no âmbito do princípio da continuidade da então Constituição da República Popular de Moçambique, naquilo que não fosse contrária àquela<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup>Decreto nº 17:171, publicado no Boletim Oficial de Moçambique nº 41, I Série, de 11 de Outubro de 1930.

<sup>3</sup>Decreto – Lei nº 94/70, publicado no Boletim Oficial de Moçambique nº 23, I Série, de 21 de Março de 1970, que alterou o artigo 5 do Decreto nº 38 596 de 4 de Janeiro de 1952.

<sup>4</sup>Constituição da República Popular de Moçambique, publicada no Boletim da República nº 1, I Série, de 25 de Junho de 1975 (artigo 71).

## 2.2 Período Pós – independência

Após a independência em Moçambique, na fase de reconstrução nacional e com o objectivo de realçar a identidade nacional e reconhecer certas datas de grande significado político e histórico-cultural para Moçambique, decidiu-se instituir **(i)** os feriados nacionais, dias em que os locais normais de trabalho deviam ser encerrados, havendo lugar a realizações de carácter político e cultural e **(ii)** as datas comemorativas em que o trabalho iria decorrer normalmente, devendo no entanto o dia ser assinalado por acções de carácter político e cultural a realizar nos próprio locais de trabalho.<sup>5</sup>

Ademais, o mesmo diploma legal referia que considerando ainda a existência de outras datas de significado político e histórico, poderiam os Governadores provinciais estabelecer, por meio de despacho, datas comemorativas nas respectivas províncias, após a aprovação do Presidente da República. Tal diploma, não fazia qualquer referência à concessão de tolerâncias de ponto.

As anteriores Leis do Trabalho - Lei nº 8/85 de 14 de Fevereiro e Lei nº 8/98 de 20 de Julho – também não previam as situações em que deveriam ser concedidas tolerâncias de ponto aos trabalhadores.

Para além da legislação acima referida, até à entrada em vigor da Nova Lei do Trabalho<sup>6</sup>, não existia nenhuma legislação que estabelecesse um regime aproximado ao das tolerâncias de ponto, sendo que as mesmas eram decretadas sem que estivessem claramente estabelecidas as devidas competências, circunstancialismos e procedimentos para o efeito.

Com a entrada em vigor da Nova Lei do Trabalho, foi introduzido, no capítulo referente à interrupção da prestação do trabalho, um artigo relativo às tolerâncias de ponto. O objectivo principal do legislador ao introduzir este preceito legal era o de indicar quem tinha competência para conceder as tolerâncias de ponto, já que a experiência prática da legislação anterior não afastava as incertezas quanto a este aspecto.

---

<sup>5</sup>Decreto-Lei nº 15/76, publicado no Boletim da República nº 45, I Série, de 17 de Abril de 1976 com as alterações da Lei nº 9/82, publicada no Boletim da República nº 34, I Série, de 1 de Setembro de 1982.

<sup>6</sup>Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto, que aprova a Lei do Trabalho.



## CAPÍTULO III – ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS - PROBLEMÁTICA DASTOLERÂNCIAS DE PONTO EM MOÇAMBIQUE

### 3.1 Análise dos Aspectos Legais

A matéria das tolerâncias de ponto, feriados nacionais e datas comemorativas é principalmente regulada pelos seguintes instrumentos legais:

- a) Decreto-Lei nº 15/76 de 17 de Abril que instituiuos feriados nacionais e datas comemorativas a observar em todo país com o objectivo de exprimir a consciência nacional e realçar as datas de significado político e histórico-cultural. Este diploma legal inclui uma lista dos feriados nacionais e datas comemorativas;
- b) Lei nº 9/82, de 1 de Setembro, que veio introduzir alterações ao Decreto-lei nº 15/76 de 17 de Abril, actualizando a lista dos feriados nacionais e datas comemorativas;
- c) Lei nº 11/82 de 11 de Dezembro<sup>7</sup>, que determina que o Dia da Família seja comemorado como feriado nacional a 25 de Dezembro de cada ano.
- d) Lei nº 12/2002 de 30 de Abril<sup>8</sup>, que consagra o 4 de Outubro como feriado nacional, dia da Paz e Reconciliação;
- e) Lei nº 23 /2007de 1 de Agosto, que aprova a Lei do Trabalho (“Lei do Trabalho”)

Para além da legislação acima referida, há que ter em conta também a legislação do período colonial que não tendo sido expressamente revogada pela legislação subsequente, permaneceu em vigor no âmbito do princípio da continuidade da então Constituição da República Popular de Moçambique, naquilo que não fosse contrária àquela.

Assim, as tolerâncias de ponto consistemessencialmente na dispensa dos trabalhadores de comparência ao serviço em dias que não sejam considerados feriados nacionais.

Com a entrada em vigor da Lei do Trabalho, foi introduzido, no capítulo referente à interrupção da prestação do trabalho, o artigo 97 referente às tolerâncias de ponto.

---

<sup>7</sup> Lei nº 11/82, publicado no Boletim da República nº 48, I Serie, de 11 de Dezembro de 1982.

<sup>8</sup> Lei nº 12/2002, publicado no Boletim da República nº 17, I Serie, de 11 de Dezembro de 2002.

O objectivo principal do legislador ao introduzir este preceito legal era o de indicar quem tinha competência para conceder as tolerâncias de ponto. Assim, estabelece o citado dispositivo legal que a competência para a concessão das tolerâncias de ponto é da Ministra que Tutela a Área do Trabalho.

As tolerâncias de ponto conferem ao trabalhador o direito de suspender a prestação da actividade laboral, sem perda de remuneração, e devem ser anunciadas com, pelo menos, 2 (dois) dias de antecedência.

A Lei do Trabalho não indica as situações em que podem ser concedidas tolerâncias de ponto, o que cria a aparência de alguma discricionariedade na sua concepção, especialmente se olharmos para estas situações como extraordinárias e excepcionais. Só para citar alguns exemplos, encontramos em Moçambique situações em que elas são concedidas nos aniversários do dia da cidade, para permitir a celebração de festividades religiosas, para permitir a votação em pleitos eleitorais.

Existem outras figuras que estão previstas na Lei do Trabalho que não constituem tolerâncias de ponto mas sim se figuram afins, que quanto a nós são relevantes para este trabalho na medida em que se traduzem em dias não produtivos, uma vez que os trabalhadores são dispensados de comparecer ao serviço sem perda de remuneração. São estas figuras os feriados nacionais e as chamadas “pontes”.

Os feriados nacionais são datas significativas para a vida da nação de um País definidos por lei como tal, e que é obrigatoriamente suspensa toda a actividade laboral quer a nível do Sector Público, que a nível do Sector Privado, conservando os trabalhadores o direito ao salário.

A figura dos feriados nacionais foi também contemplada na Lei do Trabalho, no seu artigo 96, o qual prevê que apenas se consideram feriados os dias que a lei classifique como tal, sendo consideradas como nulas quaisquer cláusulas de contratos de trabalho ou instrumentos de regulamentação colectiva que estabeleçam feriados em dias diferentes dos legalmente consagrados ou não reconheçam tal consagração.

Os feriados nacionais existentes em Moçambique são os seguintes:

- 1 de Janeiro – Dia do Ano Novo;
- 3 de Fevereiro – Dia dos Heróis Moçambicanos;
- 7 de Abril – Dia da Mulher Moçambicana;
- 1 de Maio – Dia do Trabalhador;
- 25 de Junho – Dia da Independência;
- 7 de Setembro – Dia da Vitória;
- 25 de Setembro – Dia das Forças Armadas de Moçambique;
- 4 de Outubro – Dia das Paz e Reconciliação Nacional;
- 25 de Dezembro – Dia da Família

Nos dias de feriado, os trabalhadores são dispensados de comparecer ao trabalho sem perda de remuneração. Os dias de feriado que ocorram durante as férias do trabalhador não são contados como dias de férias.

Quando um dia de feriado nacional coincida com o Domingo, a suspensão da actividade laboral fica diferida para o dia seguinte, salvo no caso de actividades laborais que pela sua natureza não podem ser interrompidas. No entanto, a Lei do Trabalho não indica no mesmo dispositivo legal quais são essas actividades que pela sua natureza não podem ser interrompidas, deixando margem para interpretação e discricção sobre este conceito. Poderia, como aliás se tem feito nos casos de tolerâncias de ponto, considerar o conceito de actividades essenciais as que constam do artigo 205 da Lei do Trabalho. Quanto a nós, embora este artigo possa trazer alguma luz, o mesmo foi concebido tendo em conta situações de greve e peca por não ser suficientemente abrangente e específico, não prevendo expressamente serviços de transporte público, aéreo e portuário e serviços relacionados que não podem ser (e na prática alguns deles não são) interrompidos.

### **3.2 Problemática das Tolerâncias de Ponto em Moçambique**

Da análise da legislação acima referida, consta-se logo de início a dispersão da mesma, evidenciada pela existência de diferentes diplomas, alguns do tempo colonial inclusive cuja vigência nem sempre é fácil de aferir, o que dá azo a falta de clareza e dificulta a percepção do regime jurídico aplicável por todos os interessados. Por outro lado, a dispersão de matérias interligadas como é o caso dos feriados e das tolerâncias de ponto, que aliás só veio a ser regulamentada no período pós-independência pela Lei do Trabalho, é outro aspecto que a nosso ver favorece a falta de clareza e dificulta uma abordagem integrada destas realidades.

Outra constatação que nos parece patente é o desfasamento da legislação vigente com o estágio actual do desenvolvimento do País e as opções político-económicas adoptadas com a implementação do Programa de Reconstrução Nacional. A nosso ver, embora se possa compreender que a legislação aprovada durante o regime socialista, baseado na doutrina marxista-leninista e na economia centralmente planificada, tenha relegado a um segundo plano a preocupação com a equitativa conciliação dos interesses da economia e dos trabalhadores, não se compreende que após a adopção do multipartidarismo e abertura às leis do mercado, este aspecto não tenha sido corrigido.

De facto, a Lei do Trabalho, que entre outras coisas trata das matérias dos feriados nacionais e tolerâncias de ponto, não restabeleceu o desejável equilíbrio de interesses entre a economia e os trabalhadores, tendo reafirmado a situação desproporcionada em que o empregador para além de não ter mecanismos legais de mitigação dos impactos das interrupções do trabalho, via-se também obrigado a incorrer custos adicionais com pagamento de trabalho extraordinário aos seus trabalhadores.

No que concerne especificamente às tolerâncias de ponto, a regulação tímida constante da Lei do Trabalho não permite a previsibilidade das interrupções do trabalho e adequado planeamento das medidas de mitigação dos impactos negativos. Na verdade, com a entrada em vigor da Lei do Trabalho, foi introduzido, no capítulo referente à interrupção da prestação do trabalho, um artigo relativo às tolerâncias de ponto.



No entanto, embora seja de salutar que pela primeira vez no período pós-independência se tenha versado sobre a questão das tolerâncias de ponto, o legislador dedicou apenas um único artigo ao seu regime, o qual não apresenta o desejável detalhe e é por isso mesmo insuficiente.

Questões como a definição clara do que se deve entender por tolerância de ponto, os critérios para a sua aplicação, o processo que leva a sua concessão e definição clara dos seus destinatários parecem ter sido ignorados. A nosso ver estas são questões cruciais que podem ser incorporadas em sede de reforma legal e podem contribuir para resolver alguns problemas como os critérios de concessão de tolerâncias de ponto e a aplicabilidade das mesmas aos funcionários públicos e a competência para decretá-las.

Outro aspecto que ressaltou da análise efectuada ao artigo 97 da Lei do Trabalho e que foi apontado pelo sector privado como sendo uma das suas preocupações, é o anúncio de tolerâncias de ponto com antecedência de 2 (dois) dias que como se pode imaginar não permite o planeamento da actividade económica, de forma a tentar mitigar os impactos da interrupção do trabalho.

A ausência da figura dos feriados municipais que existiu no período colonial trouxe alguma incerteza ou falta de clareza sobre o âmbito das tolerâncias de ponto, que acabam por confundir-se com esta figura.

A nosso ver, é imprescindível que uma reflexão seja feita sobre a necessidade de tratar as datas de aniversários dos municípios como feriados municipais previstos na lei ou se pelo contrário tais datas devem ser consideradas como datas comemorativas em que não haja, em princípio, interrupção do trabalho, salvo no caso de acordo entre empregadores e trabalhadores, salvaguardada a compensação da interrupção do trabalho de forma a equilibrar os interesses da economia e dos trabalhadores.

Numa perspectiva legal e económica, os principais problemas identificados em relação ao actual regime das tolerâncias de ponto, e que constituem preocupação para o Sector Privado, podem ser sumarizadas nos seguintes termos:

- A dispersão, limitação e até desajustamento da legislação que regula as tolerâncias de ponto, feriados nacionais e datas comemorativas;
- A regulação tímida constante da Lei do Trabalho não permite a previsibilidade das interrupções do trabalho e adequado planeamento das medidas de mitigação dos impactos negativos;
- A ausência da figura dos feriados municipais trouxe alguma incerteza ou falta de clareza sobre o âmbito das tolerâncias de ponto que acabam por confundir-se com esta figura;
- A legislação actual penaliza o empregador ao colocar nele o ónus de suportar na íntegra a remuneração do trabalhador nas ausências, seja por tolerância de ponto ou por feriado, sem qualquer mecanismo de compensação;
- A falta de consideração do custo económico e impacto das tolerâncias de ponto para o sector privado, como um dos principais actores da economia nacional;
- A insuficiência da regulamentação cria a aparência da falta de transparência e até alguma discricionariedade na concessão das tolerâncias de ponto;
- A falta de critérios a considerar para que sejam decretadas tolerâncias de ponto em determinada data, ocasião ou acontecimento/facto nacional relevante, a bem da certeza e segurança jurídica.

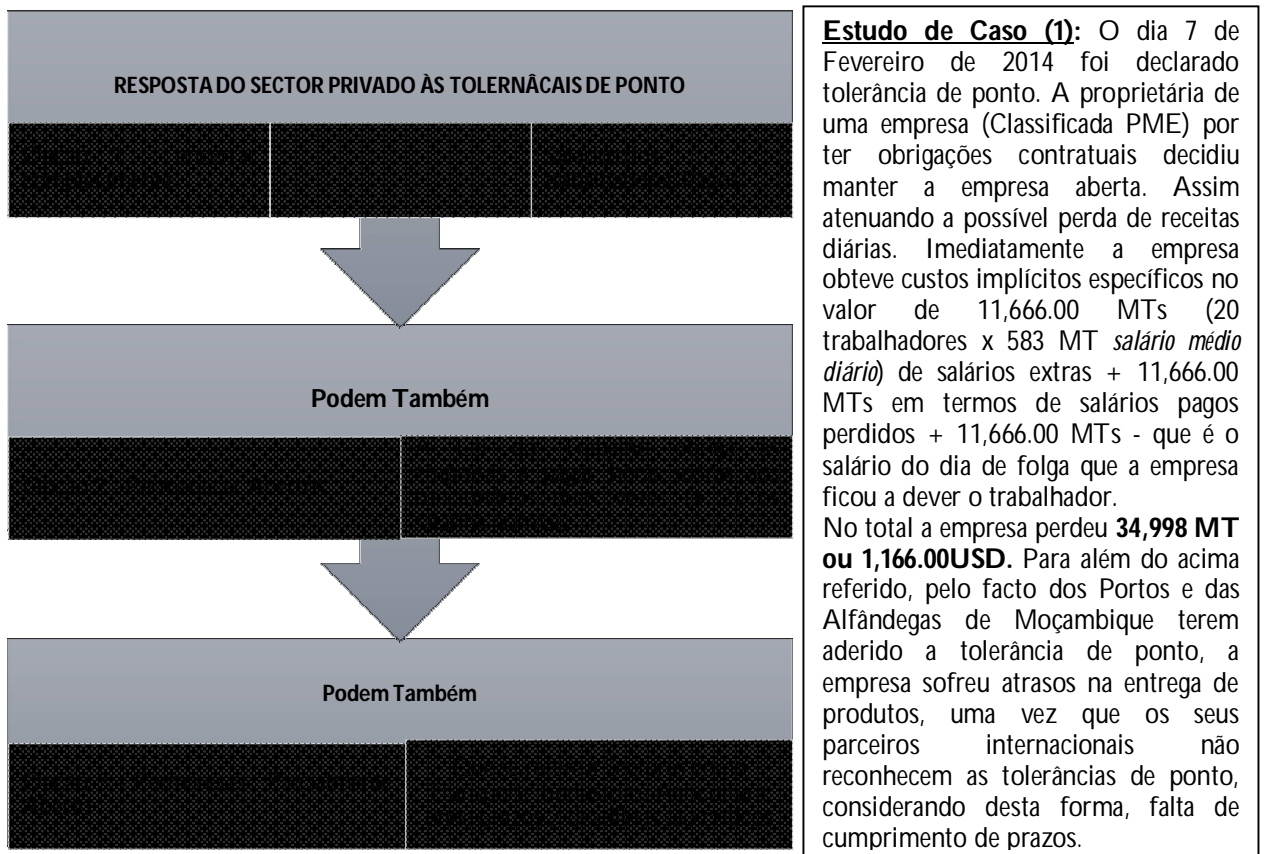
## CAPÍTULO IV – IMPACTO ECONÓMICO

### 4.1. Impacto Económico

O presente capítulo tem por objectivo apresentar o impacto económico das tolerâncias de ponto em Moçambique.

Nestes termos, quando a tolerância de ponto é anunciada, os Serviços Públicos (com excepção dos serviços essenciais ex. as esquadras de polícia, defesa nacional, fornecimento e apoio de energia eléctrica, saúde etc.) são completamente encerrados. As empresas do sector privado (com excepção das empresas que prestam serviços essenciais ex. as bombas de gasolina, supermercados, hospitais privados) também são encerradas.

#### Ilustração 1: Resposta do Sector Privado as Tolerâncias de Ponto



Durante a tolerância de ponto, os trabalhadores recebem a totalidade dos seus salários como seria em qualquer dia compensado de férias. Como um representante de Sindicatos de trabalhadores referiu: "tolerância de ponto para o trabalhador é sempre bem-vinda, porque permite que os trabalhadores ainda ganhem os seus salários normais e podem fazer mais um trabalho extra, vulgo "biscate". Portanto, o prejuízo financeiro dos dias de tolerância recai directamente sobre as empresas.

Alguns sectores como restaurantes e hotéis podem esperar um aumento de volume de negócios por causa das tolerâncias de ponto uma vez que as pessoas nos dias de férias fazem as suas refeições fora, viajam, visitam destinos turísticos etc. Se a empresa opta por ficar aberta, estas são obrigadas a pagar duas vezes mais aos funcionários: salários, horas extras e ainda devem atribuir ao trabalhador um dia de descanso compensatório.

O que acontece na prática, em termos salariais é que a empresa passa a ter um custo com o trabalhador por um total de 3 dias de trabalho.

Ao calcular o impacto de um dia extra de folga, é importante fazer a distinção entre o que é genuinamente perdido e o que fica adiado. A título de exemplo, o proprietário de um carro que poderia ter levado o seu veículo à revisão mecânica a 5 de Junho, por ter sido concedida tolerância de ponto e os mecânicos da estação não estão de serviço, a solução mais provável será remarcar logo para o dia seguinte.

Mas, em alguns Sectores, um dia perdido não pode ser recuperado. Outro exemplo, um café que se baseia na venda de almoços a trabalhadores de um complexo de escritórios, perderá o comércio de um dia que não será recuperado se o escritório fechar nesse dia, ou seja, existe um custo de oportunidade de negócio perdido.

**Tabela 1: Feriados oficiais existentes em Moçambique:**

Ordem	Data do feriado	Motivo
1	01 de Janeiro	Dia do ano Novo
2	03 de Fevereiro	Dia dos Heróis Moçambicanos.
3	07 de Abril	Dia da Mulher Moçambicana
4	01 de Maio	Dia do Trabalhador.
5	25 de Junho	Dia da Independência Nacional
6	07 de Setembro	Dia da Vitória
7	25 de Setembro	Dia das Forças Armadas
8	04 de Outubro	Dia da Paz e Reconciliação Moçambicana
9	25 de Dezembro	Dia da Família

## 4.2 Discussão dos Resultados

A discussão dos resultados baseia-se em quatro cálculos:

- Cálculo do PIB diário;
- Cálculo de Volume de Negócios Médio diário;
- Cálculo dos salários pagos sem a existência do exercício laboral médio diário;
- Fórmula: Abordagem combinada das alíneas b) e c) acrescidos dos ganhos no Sector de Turismo.

### a) Cálculo do PIB diário

Esta abordagem Calcula o PIB diário, feita com base nos seguintes pressupostos:

- Dias Úteis

**Tabela 1: Lista dos dias úteis**

<b>Total de Dias</b>	<b>365</b>
Tolerância de Ponto	3
Feriados Nacionais	9
Feriado ocorrido num fim-de-semana	1
Sábados e Domingos	98
Dias úteis	254

**Estudo de Caso (2)** – No dia 7 de Fevereiro, que foi declarado tolerância de ponto, uma fábrica de produção (classificada um grande Empresa) aderiu a tolerância de ponto e foi encerrada nesse dia.

Durante a entrevista a empresa manifestou uma perda nesse dia de **50.000Mts**. O “breakdown” dos custos foi feito da seguinte maneira:

#### **Salário + Receitas diárias**

A Empresa apela ao estado Moçambicano pelo menos que haja uma previsibilidade na declaração das tolerâncias de ponto

Taxa de câmbio Metical -Dólar dos Estados Unidos da América

USD/MTN	29
---------	----

### 4.3 Apresentação dos Resultados

Foi efectuada a divisão do PIB *nominal* de mercado medido a preços correntes de 2012<sup>9</sup> pelos dias úteis de 2014. Deste modo, constata-se que a riqueza diária gerada em Moçambique em 2012 foi de 1.606.00 (um bilião, seis centos e seis mil Meticaís) o que representa cerca de 55.5 Milhões de Meticaís por dia.

**Tabela 2: PIB a preços de mercado - Valores em Milhões: (Meticais/dólares)**

2012	Meticais
Consumo Final	364.044
Consumo Privado	296.566
Consumo final, do Governo	67.478
Formação Bruta de Capital Fixo	93.305
Var. Existências	22.902
Exportações	100.021
Bens	84.997
Serviços	15.024
Importações	172.370
Bens	143.975
Serviços	28.394
<b>PIB</b>	<b>(1) 407.902</b>

Fonte: INE

PIB Diário (MZM)	(1) / (2) = 1.606
PIB Diário (USD)	55,4

Fonte: cálculos do autor

A análise foi estendida também a nível provincial, onde através da tabela abaixo conseguiu obter-se a seguinte imagem reflectida por cada província.

**Estudo de Caso (3)** – Uma empresa (classificada uma grande empresa) que actua na área agrícola emprega o *staff* de 20 trabalhadores permanentes 150 trabalhadores sazonais, do qual a média de vencimentos é 3.000.00 MT. A empresa declarou ter perdido 17.000MT + 300.000MT (Receitas de produto A).

**317,000 MT = \$ 10,566.66**

Vendo que a estimativa de receitas poderá ser baixa tomando em conta a flutuação dos preços que dependem da

<sup>9</sup> A informação relativa ao ano 2013 ainda não foi validada pelo INE

Gráfico 1: Perdas em Dólares Norte-americanos

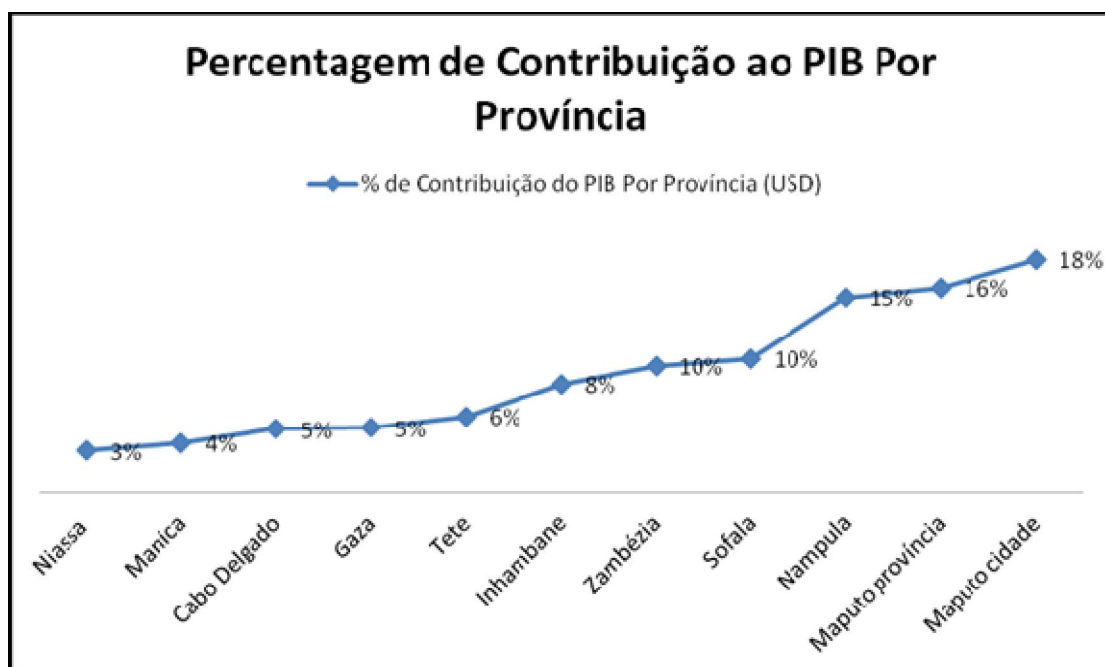


Tabela 3: PIB Por Provincial

Província	PIB	Pib diário	% PIB por Província
Niassa	12.940,6	50,7	3%
Cabo Delgado	19.814,7	77,7	5%
Nampula	61.473,1	241,1	15%
Zambézia	39.984,3	156,8	10%
Tete	23.793,4	93,3	6%
Manica	15.510,8	60,8	4%
Sofala	42.097,8	165,1	10%
Inhambane	34.190,9	134,1	8%
Gaza	20.182,1	79,1	5%
Maputo província	64.600,1	253,3	16%
Maputo cidade	73.316,1	287,5	18%
Total	407.903,8	1.599,6	100%

Fonte: cálculos do autor com base na informação provida pelo INE

### 4.3.1 Abordagem ao Volume de Negócios

A presente abordagem baseia-se nos dados referentes ao ano de 2013 prestados pela KPMG auditores e Consultores, SA com objectivo de efectuar o ranking das 100 (cem) maiores empresas em Moçambique.

**Tabela 4: Perdas no Volume de Negócio**

(Meticais/dólares)  
Valores em Milhões

Volume de Negócio Médio (MMZM)	Volume de Negócio/dia (MMZM)	Perdas Resultantes dos três dias de tolerância (MMZM)	Perdas totais (MUSD)
92,421	363	1,092	38

Fonte. Autor com base na publicação da KPMG Auditores e consultores, SA.

Tendo em conta que o volume de negócios médio durante o ano de 2013 estabeleceu-se nos 92,421 Milhões de meticais. O volume de negócios diário situa-se em cerca de 363 Milhões de meticais, Os três dias de tolerância tiveram um custo de cerca de 1,092 Bilhões de Meticais ou 38,0 Milhões de Dólares Norte-Americanos.

### 4.3.2 Abordagem aos salários pagos sem o exercício da prática laboral

Vamos proceder a análise dos gastos incorridos no pagamento do factor trabalho envolvido no processo laboral, sem no entanto que o mesmo tenha retribuído rendimento ao empregador com o exercício da prática laboral durante os 3 (três) dias de tolerância de ponto.

**Tabela 5: Perdas Inerente aos Salários Pagos - Valores em Milhões: (Meticais/dólares)**

Item	Remuneração aos trabalhadores (MMZM)	Remuneração Diária (MMZM)	Perdas totais (MMZM)	Perdas totais (MUSD)
Valores em Meticais	108,293,806	426,354	1,279,061	44,106

Fonte: Cálculos do autor com base nos dados do INE

A informação da remuneração diária foi recolhida com base nas contas nacionais nomeadamente, o PIB *nominal* na óptica do rendimento. No total as remunerações prestadas aos trabalhadores representavam neste caso cerca de 27% do PIB, tendo um valor de 108,293,806 Bilhões de meticais. A remuneração diária média é de 426,354



Bilhões de Meticais. Assim, os 3(três) dias de tolerância de ponto tiveram um custo de cerca de 1,279,061 Bilhões de Meticais o equivalente a 44,0 Milhões de dólares.

### 4.3.3 Abordagem combinada dos ganhos e perdas para o empresariado nacional

Esta abordagem é o condão decisivo, a fórmula usada foi:

**Perdas líquidas = perdas relativas ao volume de negócio + perdas relativas aos salário pagos - ganhos no sector de turismo e hotelaria**

**Tabela 6: Perdas Líquidas - Valores em Milhões: (Meticais/dólares)**

Moedas	Perdas relativas ao volume de Negócio	Perdas relativas ao pagamento se salários	Ganhos no sector de hotelaria e turismo	Balanço	PIB Diário	Peso das Perdas no PIB
<b>Meticais</b>	363	426,35	22,791	766,559	1.605,913	<b>48%</b>
<b>USD</b>	12,52	14,70	0,79	26,433	55,376	<b>48%</b>

Fonte: Autor com base nos dados do INE

As perdas descritas são vista através da queda no volume de negócios e no pagamento de salários sem a realização da prática laboral. Em termos de ganhos encontramos o aumento no PIB derivado das contribuições no Sector do Turismo.<sup>10</sup>

Tanto os ganhos como as perdas foram calculadas seguindo uma base diária, ou seja foram apontados o volume de negócios diário, o pagamento médio diário, assim como as receitas diárias geradas no Sector de Hotelaria e Turismo

Assim sendo, verificamos que cada dia de tolerância de ponto gerou uma perda líquida de 766,559 Milhões de meticais o equivalente a aproximadamente 26 Milhões de dólares. As perdas quando divididas pelo PIB diário (55 Milhões de dólares), mostram que cada dia de paragem representou uma perda de **48% na riqueza gerada na economia moçambicana**. É importante frisar que esta análise é feita com base na riqueza gerada a 2 (dois) anos atrás (PIB 2012)<sup>11</sup>. Nestes termos, com os números de hoje certamente teríamos números piores uma vez que o país tem verificado um crescimento contínuo nos últimos anos.

<sup>10</sup> Visto que aproximadamente 70% das tolerâncias de ponto terem ocorrido num período de quadra festiva o que assume-se que este facto terá impulsionado os ganhos no sector.

<sup>11</sup> Uma vez o INE ainda não validou os dados do PIB do ano de 2013.

## **CAPÍTULO V: DIREITO COMPARADO – TRATAMENTO DAS TOLERÂNCIAS DE PONTO EM DIFERENTES ORDENAMENTOS JURÍDICOS**

Considerando que o actual regime das tolerâncias de ponto em Moçambique não se compadece com o contexto actual do país, especialmente no que se refere ao ambiente de negócios e crescimento do sector privado, como forma de encontrar bases que possam auxiliar no estabelecimento de um regime mais flexível e adequado, o presente relatório analisa alguns ordenamentos jurídicos do Sistema Romano – Germânico, (Sistema de Direito do qual Moçambique faz parte) nos quais existe regulamentação específica sobre as tolerâncias de ponto.

### **5.1 República Democrática de Timor – Leste**

A República Democrática de Timor – Leste estabelece em legislação específica o regime jurídico aplicável aos feriados nacionais, datas oficiais comemorativas e às tolerâncias de ponto<sup>12</sup>, cujo âmbito de aplicação estende-se a todos e quaisquer regimes de trabalho dos sectores público e privado.<sup>13</sup>

A referida lei distingue os feriados nacionais com data fixa e os feriados nacionais de data variável.

Os feriados nacionais com data fixa são decretados na referida lei e têm o efeito de exonerar o trabalhador do dever de comparecer ao serviço, sem perda das respectivas remunerações e outras regalias resultantes da relação de trabalho.

Já os feriados com data variável devem ser fixados anualmente, no mês de Janeiro do ano a que digam respeito, por despacho do Ministério do Trabalho.

O trabalhador que por qualquer motivo, preste serviço em dia de feriado nacional tem direito a compensação, em condições a definir por diploma normativo do Governo.

Poderá haver feriados locais, a decretar, em condições a definir por lei, pelos órgãos competentes do poder local.

---

<sup>12</sup>Lei nº 10/2005 de 10 de Agosto (República Democrática de Timor Leste).

<sup>13</sup> Jornal da República. [http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2002\\_2005/leis\\_parlamento\\_nacional/10\\_2005.pdf](http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2002_2005/leis_parlamento_nacional/10_2005.pdf) (visitado a 07.03.14).

Por último, as situações acima referidas, não se aplicam aos funcionários escalados para trabalhar em dias feriados por virtude de regime de trabalho por turnos ou necessidade de assegurar a prestação de serviços públicos essenciais.

A referida lei estabelece ainda as datas consideradas como datas oficiais comemorativas, mas que não são consideradas como feriados, podendo no entanto ser objecto de tolerância de ponto.

Nesta lei é também dedicado um artigo referente às tolerâncias de ponto, definidas como a faculdade geral dos trabalhadores de determinado serviço, empresa ou organismo, não comparecerem ao trabalho ou dele se ausentarem durante parte da jornada diária de trabalho, mediante autorização superior prévia, sem perda de remuneração e quaisquer direitos ou regalias inerentes à relação de trabalho.

Estabelece ainda que a tolerância de ponto só pode ser concedida:

- a) Por ocasião de data oficial comemorativa;
- b) Por virtude de acontecimento nacional ou facto relevante relacionado com o serviço, empresa ou organismo em que os trabalhadores se integrem;
- c) Por motivo de celebração de data religiosa por trabalhador que professe religião cujas datas festivas não estejam contempladas na presente lei como feriados nacionais ou datas oficiais comemorativas.

Estabelece também que têm competência para conceder tolerâncias de ponto, as seguintes entidades:

- a) A respectiva entidade patronal, no caso dos trabalhadores do sector privado ou aqueles vinculados por contratos individuais de trabalho;
- b) O Presidente da República, no caso dos funcionários e agentes integrados nos respectivos serviços de apoio;
- c) O Presidente do Parlamento Nacional, no caso dos funcionários e agentes adstritos aos respectivos serviços de apoio;
- d) O Primeiro-Ministro, no caso de funcionários e agentes dos Ministérios ou serviços deles dependentes, bem como dos institutos e organismos integrados na administração indirecta do Estado;

- e) O Conselho Superior da Magistratura Judicial, no caso dos funcionários judiciais e o conselho Superior do Ministério Público, nos casos dos funcionários que prestem serviço sujeito às ordens e directrizes dos Órgãos do Ministério Público;
- f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça, relativamente ao pessoal que preste serviço na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Esta lei estabelece ainda que a decisão de conceder ou não tolerância de ponto constitui poder discricionário, insusceptível de reclamação ou recurso, das entidades enumeradas no número anterior.

E por último, o despacho que determinar a tolerância deverá indicar o universo de trabalhadores abrangidos e o período de tempo em que estejam dispensados do serviço.

## 5.2 Região Administrativa Especial de Macau

A Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China, considerou apropriado fixar os dias feriados e regulamentar a tolerância de ponto em diploma próprio, separado da legislação laboral geral.<sup>14</sup>

No referido regulamento é estabelecida a noção e âmbito dos feriados nacionais, fixados para assinalar uma festividade civil ou religiosa em que não há prestação de trabalho, sem perda da remuneração ou quaisquer outros direitos ou regalias. Os feriados são ainda por regra de âmbito territorial e excepcionalmente de âmbito municipal. O regulamento refere ainda que os feriados são fixados através de portaria do Governo.

É dedicado um artigo que estabelece a noção de tolerância de ponto, como a dispensa de comparência ao serviço, que deverá ser concedida pelo Governador.

A tolerância de ponto é concedida por ocasião de acontecimento de especial relevância para o território ou durante um período festivo do ano. A mesma é concedida somente aos trabalhadores da Administração Pública.

A concessão de tolerância de ponto deve ser feita por despacho a publicar no Boletim Oficial de Macau.

---

<sup>14</sup>Decreto-Lei nº 7/97M de 17 de Março (Região Administrativa Especial de Macau) - <http://images.io.gov.mo/bo/i/97/31/lei-7-97.pdf>

Nos dias de tolerância de ponto deve ser assegurado o funcionamento dos serviços e organismos públicos que, pela sua natureza, se devam manter permanentemente à disposição da comunidade.

Os dirigentes dos serviços e organismos públicos não previstos no número anterior podem determinar a prestação de trabalho, por todos ou alguns dos respectivos trabalhadores, nos dias de tolerância de ponto para acorrer a situações especiais ou de urgência. No entanto, o trabalho prestado em dias de tolerância de ponto, nos casos acima referidos, considera-se trabalho normal em dia útil.

Para efeito do cômputo dos dias de férias, não se consideram úteis os dias completos de tolerância de ponto.

Por último, a referida lei estabelece que deverá ser publicado no Boletim Oficial de Macau, o calendário completo quer dos dias de feriado do ano seguinte, quer dos dias de tolerância de ponto previstos e autorizados.

### **5.3 República de Angola**

A experiência da República de Angola estabelece o regime jurídico dos Feriados Nacionais e locais, das datas de celebração nacional e das tolerâncias de ponto.<sup>15</sup>

A legislação angolana começa por indicar as datas dos feriados nacionais e em seguida as datas de celebração nacional. Por iniciativa do órgão do Estado competente em razão da matéria, pode-se estabelecer ainda as datas comemorativas decorrentes de convenções internacionais de que Angola faça parte.

Para além dos feriados e datas comemorativas acima referidas, poderá ser aprovado pelo titular do poder executivo, mediante proposta dos Governos Provinciais e mediante parecer favorável dos Ministérios da Administração Territorial, um dia de feriado local para cada cidade ou município, trazendo a figura dos feriados municipais.

Quando os feriados coincidam com o Domingo há lugar a “ponte”, deferindo-se a suspensão do trabalho para o dia seguinte, nos mesmos termos estabelecidos na legislação Moçambicana.

Em circunstâncias ou por ocasião de acontecimentos de carácter extraordinário ou especial, pode o titular do poder executivo decretar que seja observada a tolerância de

---

<sup>15</sup> Lei nº 10/11, publicado no Diário da República nº 31, I Serie, de 16 de Fevereiro de 2011.

ponto em um ou em ambos períodos do dia normal de trabalho e em todo ou em parte do território nacional.

Para além do poder executivo, nas mesmas circunstâncias acima referidas os Governos provinciais também poderão conceder tolerância de ponto de um dia normal de trabalho em todo ou em parte do território correspondente da província.

Nestes termos, nos dias de feriado nacional é obrigatoriamente suspensa toda a actividade laboral, quer a nível do sector público quer a nível do sector privado, mantendo os trabalhadores o direito ao salário. As tolerâncias de ponto tem os mesmos efeitos que os feriados nacionais quanto à suspensão da actividade laboral.

Existe ainda a suspensão da actividade laboral na tarde dos dias 24 e 31 de Dezembro a partir das 12h30.

Quanto as datas de celebração nacional anteriormente referidas, são realizados actos de celebração e são observadas as disposições gerais correspondentes aos feriados nacionais, não havendo, contudo, suspensão da actividade laboral.

No que se refere aos feriados locais, a paralisação abrange apenas os serviços administrativos da respectiva cidade ou município.

Se por algum motivo vier a ser prestado trabalho em dia de feriado, deve ser retribuído com um acréscimo de mais um dia de salário normal, beneficiando ainda o trabalhador de mais um dia de descanso compensatório, a gozar num dos 3 (três) dias seguintes.

Para todas as situações acima referidas exceptua-se o trabalho prestado em regime de turnos.

Ademais, levando ainda em consideração as inovações da Lei dos Feriados nacionais e locais, e datas de celebração nacional, sentiu-se a necessidade da adopção de regras para a atribuição das competências aos órgãos que se devem encarregar da preparação e organização das celebrações dos dias Feriados e Datas de Celebração Nacional, através do Regulamento da Lei dos Feriados Nacionais e Locais, e Datas de Celebração Nacional<sup>16</sup>.

Para além de indicar a competência para organização de tais festividades, o Regulamento acima referido estabelece ainda que o Ministério da Administração do Território deve anualmente elaborar e submeter a aprovação do chefe do executivo o programa geral para as datas a que digam respeito.

---

<sup>16</sup> Decreto presidencial nº 156/12, publicado no Diário da República nº 124, I Serie, de 29 de Junho de 2012.

#### 5.4 República de Portugal

Quanto a Portugal não existe qualquer referência à concessão de tolerância de ponto aos trabalhadores no Código do Trabalho, sendo que as tolerâncias de ponto são decretas pelo Governo, no âmbito das suas competências administrativas<sup>17</sup>, por despacho a ser publicado no Diário da República.

No entanto, a tolerância de ponto é concedida pelo Governo a todos os trabalhadores que exercem funções públicas no Estado, nos Institutos Públicos e nos Serviços Desconcentrados da Administração Central. Por sua vez, o Código de Trabalho Português prevê a existência de feriados facultativos, em que a suspensão de actividades não é imposta às empresas do sector privado<sup>18</sup>, os quais julgamos poderem ser equiparados às tolerâncias de ponto.

---

<sup>17</sup>Constituição da República Portuguesa, art. 199 n° 1 al.

g) <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf> (visitado no dia 24.07.14)

<sup>18</sup>Fernandes, António Monteiro. Direito do Trabalho. Almedina, 2004. PP 406.

## CAPÍTULO VI: NOTAS FINAIS

### 6.1 Conclusão

Após a análise efectuada neste relatório, concluímos que o regime aplicável e a legislação em vigor relativamente aos feriados nacionais, datas comemorativas e de celebração nacional e até mesmo as tolerâncias de ponto, encontram-se insuficientemente regulados no Ordenamento Jurídico Moçambicano e de certa forma disperso e desajustado da realidade actual -social, política e económica.

Conforme se pode verificar, ao longo do texto levantamos algumas questões de ordem legal e prática que não estão previstas na legislação em vigor. A título de exemplo, destacamos a concessão de tolerâncias de ponto aos funcionários públicos que não são regulados pela Lei do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 97 da Lei do Trabalho.

Mais, a actual regulação tímida constante do artigo 97 da Lei do Trabalho não permite a previsibilidade das interrupções do trabalho e do adequado planeamento das medidas de mitigação dos impactos negativos causados por tais interrupções.

Assim, urge a necessidade da aprovação de um quadro legal que abranja os feriados nacionais e municipais, as datas comemorativas e de celebração nacional e as tolerâncias de ponto, que seja claro, equilibrado e ajustado a realidade actual, levando em consideração os impactos económicos.

Para além do que foi acima referido, da pesquisa efectuada aos diferentes ordenamentos jurídicos concluímos que a falta de clareza na regulamentação das tolerâncias de ponto não é exclusiva de Moçambique. Não obstante consideramos haver algumas lições positivas que podem ser aproveitadas em Moçambique, a saber:

- a) No geral dos diferentes ordenamentos jurídicos consultados (Timor-Leste, Macau e Angola) possuem regulamentação específica sobre as tolerâncias de ponto que fixa o âmbito da tolerância de ponto, os efeitos das tolerâncias de ponto e os limites para a sua concessão;
- b) No geral existe uma preocupação com a calendarização antecipada (em alguns casos no ano anterior) como forma de permitir que possa haver o adequado planeamento da actividade económica reduzindo os impactos das interrupções do trabalho;



- c) Os diferentes ordenamentos jurídicos tentam de uma forma geral limitar a discricionariedade por parte das autoridades que concedem as tolerâncias de ponto e mitigar ao máximo o efeito das mesmas sobre o sector privado havendo casos como o de Portugal e Macau em que estas são somente aplicáveis ao sector público;
- d) Notamos ainda uma preocupação de tentar atender a conciliação de interesses da economia com os dos trabalhadores, que é feita de diferentes formas, através da limitação dos serviços abrangidos pelas tolerâncias de ponto, feriados e pontes (ex. pela exclusão dos serviços realizados em regime de turnos), pela aplicação de taxas normais em alguns casos e pelo aumento do número de horas de trabalho, como mecanismo de compensação, na semana anterior a interrupção;
- e) Em Macau e Portugal o gozo das tolerâncias de ponto é sujeito a uma autorização governamental e ampla divulgação em Jornal Oficial (Boletim/Diário da República);
- f) Em Timor-Leste atribui-se aos empregadores competência para conferir aos seus trabalhadores tolerâncias de ponto facultativas, aplicáveis ao sector privado;

Por fim, no que respeita ao estudo económico, temos a referir que em termos de metodologia o estudo seguiu duas etapas, nomeadamente: i) analisar fenómeno de modo genérico usando para tal o PIB diário; ii) abordar de forma metódica o fenómeno, arrolando as perdas em comparação aos ganhos, advindos das tolerâncias de ponto, onde nos ganhos encontramos as entradas adicionais no Sector do Turismo como resultado do facto da tolerância de ponto ter ocorrido durante o período de passagem de ano, período no qual as actividades turísticas encontravam-se na época alta. Nas perdas encontramos a perda no volume de negócios assim como os salários pagos a trabalhadores sem que os mesmos tenham efectuado qualquer actividade laboral.

Segundo os empresários, existe ainda perdas ligadas à produtividade que decresce, uma vez que o retorno às actividades laborais ocorreu a um ritmo mais lento, em parte pelo facto das tolerâncias de ponto não terem sido planificadas.

Outra perda importante registada tem a ver com o aumento dos custos derivados das horas extras e das multas a serem pagas pelas empresas que operaram durante os dias de tolerância de ponto.

Em termos de conclusões gerais destacam-se os seguintes factos:

- Os três dias de tolerância de ponto vieram a custar cerca de 2,299,677 (bilhões de meticais) equivalente a cerca de 79 milhões de dólares norte-americanos.
- Numa outra perspectiva, as perdas líquidas derivadas da queda do volume de negócios, mais os salários pagos e deduzindo, os ganhos derivados das actividades ligadas a hotelaria e turismo, verificamos que o custo de oportunidade por cada dia de tolerância de ponto é de 766,559 milhões de meticais, representando uma perda de aproximadamente 26 milhões de dólares norte-americanos diários.
- Assim, por cada dia de tolerância ponto, a economia moçambicana perdeu **48% do PIB diário**. Este cálculo não inclui o valor do sector informal que segundo o INFORINE, 75% da população economicamente activa está empregada informalmente em Moçambique, não esta registada no sistema fiscal, sendo a sua contribuição para o PIB difícil de estimar. (INE, 2006).
- O cálculo também não consegue quantificar variáveis como a custo de oportunidade de negócios perdidos e baixa produtividade que resulta das tolerâncias de ponto.
- Porém, segundo a nossa fórmula verificamos que a economia Moçambicana perde **no mínimo 26 milhões de dólares norte-americanos por dia + (X)**
- (X) = Volume de negócios médio das pequenas e médias empresas + a contribuição do sector informal + o custo de oportunidade de negócio perdido + baixa produtividade + PIB de 2013).

## 6.2 Recomendação

Com base na problemática aqui apresentada (e à luz da experiência dos países acima referidos no tratamento das tolerâncias de ponto) e compreendendo a necessidade de um regime transparente que seja capaz de regular de forma adequada a questão dos feriados, datas comemorativas e tolerâncias de ponto em Moçambique, propomos um processo de reforma legal.

O objectivo deste processo de reforma legal seria a criação de um instrumento legal sob a forma de Lei ou Decreto-Lei, no qual se estabeleçam critérios específicos que regulamentem os aspectos acima levantados relativamente aos feriados, datas comemorativas e de celebração nacional e às tolerâncias de ponto.

Para a criação do referido instrumento legal, há que ter em conta alguns aspectos de ordem legal, no que concerne a competência para regular essa matéria.

A Assembleia da República (daqui em diante **"AR"**) tem competência legislativa, podendo legislar sobre todas as matérias excepto aquelas que se referem à organização e funcionamento do Governo.

Existem matérias sobre as quais a AR tem competência exclusiva<sup>19</sup>. No entanto, há outras matérias que são da competência da AR, mas sobre as quais o Governo pode legislar, mediante uma autorização legislativa da AR. Esta autorização legislativa será o instrumento fundamental para que o Governo fixe os termos e condições para a concessão das tolerâncias de ponto, munindo os mesmos de força de lei.

Ora, porque a matéria atinente às tolerâncias de ponto (e não só, o mesmo sucede com os feriados e datas comemorativas) é estabelecida por Lei – Lei do Trabalho -, a qual não faz qualquer referência expressa à possibilidade de regulamentação específica por parte do Governo, em princípio o regime jurídico das tolerâncias de ponto apenas pode ser alterado ou regulamentado por uma Lei da AR.

Alternativamente, o regime jurídico das tolerâncias de ponto e dos Feriados Nacionais e Datas comemorativas, pode ser estabelecido por Decreto-Lei a ser aprovado pelo Governo, sendo entretanto para tal necessária uma Autorização Legislativa emitida pela AR, pela qual o Governo é mandatado para legislar sobre a matéria.

---

<sup>19</sup> Constituição da República de Moçambique, publicada no Boletim da República nº 51, I Serie, de 22 de Dezembro de 2004. (nº 2 do art. 179).

A Lei de Autorização Legislativa é o instrumento jurídico através da qual são delegados ao Governo poderes para legislar sobre as matérias que em princípio são da competência da AR, pese embora não se enquadrem nas matérias de competência exclusiva. Esta lei deve definir o objecto, sentido, extensão e duração da autorização.

De referir que a AR pode expressamente ratificar ou recusar a ratificação do Decreto-Lei assim aprovado pelo Governo. A ratificação tácita verifica-se quando a mesma não é requerida por pelo menos quinze deputados na sessão da Assembleia da República subsequente.

Como forma de viabilizar o processo de reforma legal recomendado, sugerimos que a CTA comece por apresentar o Estudo à Ministra que Superintende a Área do Trabalho, como aliás consta ter sido acordado em momento anterior.

Para além da apresentação do estudo e das preocupações e aspirações do sector privado, o referido encontro teria também como propósito propor a criação de uma equipa de trabalho composta por representantes do Governo, trabalhadores e empregadores que haveria de trabalhar na proposta da regulamentação das tolerâncias de ponto, feriados e datas comemorativas que seja consensual e responda as preocupações de todas as partes envolvidas.

Esta proposta de regulamentação seria depois canalizada pelo Ministério do Trabalho que individualmente ou em coordenação com outros Ministérios relevantes levaria o anteprojecto ao Conselho de Ministros para a sua análise e aprovação.

A opção por qualquer das alternativas acima aludidas (Lei ou Decreto-Lei) só poderia acontecer após concertações com o Ministério do Trabalho sobre a matéria e seria proposta pela comissão que fosse incumbida de trabalhar na proposta de regulamentação das tolerâncias de ponto, feriados, e datas comemorativas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BYIERS, Bruce. *Informality in Mozambique: Characteristics, Performance and Policy Issues*. 2009.
- FERNANDES, António Monteiro. *Manual do Direito do Trabalho*. Almedina, 2004. PP 406.
- GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. Editora Atlas S.A. São Paulo. 2008.
- Governo de Moçambique. *Plano de Acção para Redução da Pobreza*. 2009.
- KPMG. *Ranking das maiores empresas*. XV Edição. 2013.
- The Economist Intelligence Unit. *Is Mozambique becoming the next energy superpower?* 2014.
- USAID. Speed Project – Scope of the Work. *Economic Impact of Tolerâncias de Ponto*. 2014.

## PRINCIPAL LEGISLAÇÃO CONSULTADA

### Principal Legislação Moçambicana:

- Constituição da República de Moçambique, publicada no Boletim da República nº 51, I Serie, de 22 de Dezembro de 2004;
- Constituição da República de Moçambique, publicada no Boletim da República nº 1, I Serie, de 25 de Junho de 1975;
- Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto, que aprova a Lei do Trabalho;
- Lei nº 12/2002, publicado no Boletim da República nº 17, I Serie, de 30 de Abril de 2002.
- Lei nº 11/82 de 11 de Dezembro, publicado no Boletim da República nº 48, I Serie, de 11 de Dezembro de 1982.
- Lei nº 9/82, publicado no Boletim da República nº 34, I Serie, de 1 de Setembro de 1982.
- Decreto-Lei nº 15/76, publicado no Boletim da República nº 45, I Série, de 17 de Abril de 1976.
- Decreto – Lei nº 94/70, publicado no Boletim Oficial nº 23, I Serie, de 21 de Março de 1970;
- Decreto nº 38 596, publicado no Boletim Oficial nº 6, I Série, de 9 de Fevereiro de 1952;
- Decreto nº 17:171, publicado no Boletim Oficial nº 41, I Serie, de 11 de Outubro de 1930.

### **Legislação Estrangeira:**

- Constituição da República Portuguesa.  
<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documentos/constpt2005.pdf> (visitado no dia 24.07.14)
- Lei nº 10/11, publicado no Diário da República de Angola nº 31, I Serie, de 16 de Fevereiro de 2011.
- Lei nº 10/2005 de 10 de Agosto (República Democrática de Timor Leste).[http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2002\\_2005/leis\\_parlamento\\_nacional/102005.pdf](http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2002_2005/leis_parlamento_nacional/102005.pdf) (visitado no dia 24.07.14).
- Decreto Presidencial nº 156/12, publicado no Diário da República de Angola nº 124, I Serie, de 29 de Junho de 2012.
- Decreto – Lei nº 7/97M de 17 de Março (Região Administrativa Especial de Macau).<http://images.io.gov.mo/bo/i/97/31/lei-7-97.pdf>(visitado no dia 24.07.14).